



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DE N°007/2025.

COMISSÃO: Orçamento e Finanças (COF).

PROCESSO N°: 001/2025-TCMPA (que capeia a Resolução de n° 17.078/2024).

NATUREZA: Prestação de Contas referente ao Exercício de 2023, de responsabilidade do atual Prefeito João Cleber de Souza Torres. Parecer recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas municipais e aplicação de multas.

RELATOR: Ver. Valdir Gonçalves do Nascimento (POD)

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de análise acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) que opinou pela aprovação com ressalvas das contas do atual prefeito *João Cleber de Souza Torres* referente ao exercício de 2023, com aplicação de multas.

1.2. Em 28 de janeiro de 2026, houve a apresentação do OFÍCIO de n° 505/2025/N.C/S.G/TCMPA, contendo a Resolução de n° 17.078/2024 sobre o processo 07.6001.2023.1.000 SPE, cujo a ciência imediata do Poder Legislativo Municipal acerca do parecer prévio em relação a aprovação com ressalvas das contas do ex-prefeito e aplicação de multas.

1.3. Em 05 de fevereiro de 2025, o processo em epígrafe foi incluído na Pauta da 2ª Sessão Ordinária e distribuído para esta Comissão de Orçamento e Finanças para emissão de parecer.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

1.4. Em 17 de fevereiro de 2025, foi determinada a intimação pessoal do prefeito *João Cleber de Souza Torres*, através da expedição do Ofício de nº 023/2025.

1.5. Em 17 de fevereiro de 2025 houve a intimação do ex-prefeito *João Cleber de Souza Torres*, com a abertura do prazo para apresentação de defesa administrativa, conforme certidão de fls. 25/29.

1.6. Em 28 março de 2025, foi apresentado Defesa Técnica Administrativa, embora sem documentos comprobatórios, enfatizando que as falhas técnicas inicialmente constatadas pelo TCM foram esclarecidas e corrigidas, logo que o ordenador foi notificado para prestar informações quanto as mesmas. No mais argumentou-se que:

- Que a remessa intempestiva de documentação contábil se deu em razão de inúmeros problemas ocorridos na gestão administrativa em especial a problemas relacionados a internet, organização pessoal e de documentos.

- Que o valor registrado no sistema e-contas/REI referente a despesas inicial na LOA no exercício de 2023 foi de R\$: 380.774.704,00 (trezentos e oitenta e sete milhões, setecentos e setenta e quatro mil e setecentos e quatro reais), no entanto, o montante autorizado para despesa no texto da LOA foi de R\$: 354.775.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais), e que a diferença de R\$: 25.999.704,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil reais e setecentos e quatro reais) foi ocasionada pelo excesso de arrecadação, receita que superou a previsão inicial em razão da adaptação do orçamento à realidade fiscal do período, o que garantiu que os recursos públicos fossem utilizados de forma eficiente, atendendo as necessidades e as prioridades estratégicas do governo municipal.

- Quanto a alegação de ausência de arrecadação de receitas oriundas da dívida ativa, no exercício de 2023, justificou que o município aperfeiçoou-se para uma maior efetividade na arrecadação de receitas, ações representadas pela atualização do Código Tributário Municipal, criação da Secretaria de Fazenda do Município, e capacitação de servidores.

- Quanto a alegação de registros contábeis com distorções relevantes comparados com os Balanços Financeiros das unidades Gestoras, sem justificativas, argumentou-se que tais distorções virtuais são resultantes do descompasso temporal entre a realização dos



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

ajustes contábeis e a publicação das demonstrações financeiras, em especial as alterações na LOA, mas em razão do reenvio destas informações tais inconsistências foram eliminadas.

- Quanto a aplicação dos recursos recebidos em complementação pela União relativo ao VAAT e a aplicação de somente 0,83% em Despesas de Capital abaixo do mínimo legal de 15%, justificou que isso ocorreu devido a problemas técnicos relacionados ao sistema de gestão utilizado, mas que houve adoção de medidas para sanar tais problemas, e acrescentou que estes índices de fato foram alcançados, no entanto, não foram lançados de forma correta no sistema.

- Em relação a ausência de empenho das obrigações patronais na UG-Prefeitura Municipal, no montante de R\$: 3.316.094,99 (três milhões trezentos e dezesseis mil, noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) argumentou que estes respectivos encargos faziam parte do parcelamento da dívida junto ao referido órgão, e que tais valores eram descontados automaticamente, em parcelas, de forma direta, do FPM do Executivo.

- E acrescentou que todas as falhas formais, constatadas previamente na prestação de contas perante o TCM/PA foram sanadas, sendo aplicada a penalidade de multa.

- Ao final, pugnou pelo reconhecimento da ausência de atos capazes de demonstrar dolo ou má-fé, prejuízos ao erário público, desvio de recursos ou apropriação indébita de bens ou recursos públicos, e, portanto, requereu a aprovação da prestação de contas do exercício de 2023, seguindo o Parecer Prévio do TCM/PA, nos moldes da Resolução de nº 17.078/2024.

1.9. Era o que tinha a relatar.

1.10. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 14 de abril de 2025, analisamos o presente processo de nº 001/2025 – CMSFX que capeia a Resolução de nº 17.078/2024, e considerando o vereador designado para atuar como relator do citado processo assim se manifestam:

2. DESENVOLVIMENTO. Da justificativa para o voto do Relator.

2.9. Como já mencionado, trata-se de análise acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) que opinou pela aprovação com ressalvas das contas



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

do atual prefeito João Cleber de Souza Torres referente ao exercício de 2023, com aplicação de multas.

2.10. Inicialmente, a Resolução nº 17.078/2024 recomendou a APROVAÇÃO com ressalvas das contas anuais do Chefe do Executivo Municipal de São Félix do Xingu/PA, exercício de 2021, com aplicação de multas de responsabilidade de *João Cleber de Souza Torres* em razão da identificação de impropriedades e irregularidades.

2.11. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não nulidades processuais, e que o processo está apto a ser analisado pela Comissão de Orçamento e Finanças para emissão de parecer e após seguir regular tramitação para julgamento das contas em Plenário nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

2.12. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, a fiscalização da administração pública, sendo obrigatória a apreciação das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

2.13. Pois bem, sem mais delongas, temos que o parecer do TCM/PA classifica as inconsistências como falhas formais, sem evidências de danos ao erário, enriquecimento ilícito ou desvio de recursos públicos. Contudo, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer fundamentado emitido pela Procuradora Maria Regina Franco Cunha, opinou de forma diversa, recomendando a rejeição das contas, por entender que as falhas identificadas no processo são de natureza grave e comprometem a legalidade e a regularidade da gestão.

2.14. Nesse mesmo sentido encontra o Relatório Técnico nº 737/2024 da 6ª Controladoria identificou diversas irregularidades e afrontas a dispositivos legais, entre as quais se destacam:

- Envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual (LOA), em desacordo com o art. 103, inciso I do Regimento Interno do TCM/PA;
- Divergência entre o valor fixado na LOA e aquele registrado no sistema e-Contas, violando o art. 167, incisos I e II da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Municipal nº 621/2022;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

- Ausência de arrecadação de dívida ativa no exercício de 2023, configurando reincidência da falha já apontada em 2022, em afronta ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- Inconsistências contábeis entre os registros das Unidades Gestoras e o Balanço Geral do Município, sem justificativa adequada, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e o art. 50, inciso III da LRF;
- Aplicação insuficiente dos recursos do VAAT em despesas de capital, descumprindo o art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB);
- Omissão no empenho das obrigações patronais, contrariando o art. 195, inciso I da CF, os arts. 15, inciso I e 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, o art. 35 da Lei nº 4.320/64 e o art. 50, inciso II da LRF;
- Diversas irregularidades em processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades e contratos administrativos, em desacordo com os dispositivos das Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021.

2.15. Assim, este relator membro da Comissão de Orçamento e Finanças, no exercício de sua competência regimental, examinou detidamente os autos, com destaque às manifestações técnicas e ministeriais, e passa a expor suas posições aos seus membros.

2.16. Embora, o parecer do TCM/PA classifique as irregularidades como sanáveis, recomendando a aprovação com ressalvas e aplicação de multas. Entendo em discordar parcialmente desse entendimento, por reconhecer, com base no parecer do MPCM, que as irregularidades configuram violação direta a dispositivos legais e constitucionais, comprometendo a legalidade e a moralidade da gestão fiscal e orçamentária.

2.17. Pois, de forma técnica tanto a 6º Controladoria do TCM/PA como o Ministério público de Contas dos Municípios identificaram a ocorrência de falhas graves, reincidentes e de natureza material, que comprometem os princípios da administração pública (art. 37 da CF/88), em especial os da legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade fiscal, tornando, portanto, inviável a aprovação das contas.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

2.18. A identificação de uma distorção de R\$ 25.999.704,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e quatro reais) entre o valor fixado na Lei Orçamentária Anual — R\$ 354.775.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais) — e o valor registrado no sistema REI — R\$ 380.774.704,00 (trezentos e oitenta milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e quatro reais), sem a correspondente abertura formal de créditos adicionais, representa uma grave violação à legalidade orçamentária. Tal conduta configura a execução de despesa sem respaldo legislativo, comprometendo a fidedignidade dos atos administrativos e dos demonstrativos contábeis do município. Trata-se, portanto, de irregularidade de natureza contábil e orçamentária, que compromete não apenas a transparência da gestão fiscal, mas também a legalidade da execução orçamentária. E, portanto, não se pode admitir a argumentação de que se tratou de excesso de arrecadação de saldos positivos de diferenças acumuladas mês a mês.

2.19. Da mesma forma, observa-se que o município deixou de arrecadar qualquer valor referente à dívida ativa no exercício de 2023, mesmo após recomendação expressa nas contas do exercício anterior. Tal conduta revela uma clara inércia administrativa, caracterizando-se como omissão reiterada no dever de promover a cobrança dos créditos públicos. Essa negligência fiscal implica prejuízo direto à arrecadação municipal e ao cumprimento das metas fiscais, em afronta ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme inclusive reconhece a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU). A reincidência do descumprimento — já constatada nas contas de 2022 — evidencia ineficiência na gestão da receita pública e compromete seriamente a sustentabilidade financeira do município, ferindo os princípios da responsabilidade, eficiência e transparência na administração pública.

2.20. Também, foram identificadas inconsistências relevantes nos registros contábeis de ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como nos saldos de caixa, sem apresentação de justificativas adequadas. Tais falhas violam as normas de contabilidade pública, comprometem o princípio da transparência e dificultam o controle efetivo da execução orçamentária e financeira. A divergência entre os dados informados pelas Unidades Gestoras e aqueles consolidados no Balanço Geral do Município evidencia fragilidade nos mecanismos de controle interno e afronta diretamente o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e o art. 50, inciso III da Lei de



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas distorções comprometem a precisão e a confiabilidade das demonstrações contábeis, sendo, por si só, fundamento suficiente para a rejeição das contas.

2.21. Ademais, dos R\$ 26.563.137,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta e três mil cento e trinta e sete reais) recebidos da União a título de complementação VAAT (FUNDEB), apenas **0,83% foram aplicados em despesas de capital**, quando o mínimo legal exigido era de 15% (R\$ 3.984.470,55). Assim, é evidente que o não cumprimento da norma federal vinculada à aplicação de recursos educacionais afronta o pacto federativo e prejudica o desenvolvimento educacional local, não sendo sanado pela simples alegação de falha técnica do sistema contábil. E não se pode admitir como argumento defensivo que essa situação decorreu em razão de problemas técnicos e/ou que estes índices foram cumpridos, sem, contudo, ser apresentado qualquer comprovação.

2.22. O Relatório Técnico nº 429/2024 apontou inconsistências em procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, as quais não foram sanadas, conforme confirmado no Relatório Técnico nº 737/2024 da 6ª Controladoria. Verifica-se, portanto, a ocorrência de diversas impropriedades e possíveis ilegalidades nesses procedimentos e nos contratos deles decorrentes, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e eficiência, previstos nas Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021. Tais falhas são de natureza grave, uma vez que envolvem a aplicação de recursos públicos, com potencial risco de dano ao erário. Importante destacar que, quanto a esse ponto específico, a defesa apresentada pelo ex-gestor a esta Casa Legislativa foi inteiramente omissa.

2.23. Portanto, entendo que a somatória das irregularidades apontadas, em especial aquelas de natureza contábil, orçamentária, fiscal e administrativa, compromete não apenas a legalidade e a transparência da gestão, mas também ferem princípios constitucionais da administração pública, notadamente os previstos no art. 37 da Constituição Federal.

2.24. Nesse contexto, impõe-se a rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Félix do Xingu, exercício de 2023, nos termos do art. 40, §1º da LRF, por configurar violação reiterada a normas legais e constitucionais.

2.25. As justificativas apresentadas, embora revelem tentativa de regularização por parte da gestão, não são suficientes para afastar as graves irregularidades constatadas, que



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

comprometem a legalidade, a fidedignidade contábil, a eficiência administrativa e a transparência fiscal do Município.

2.26. Assim, com fundamento no art. 40, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 167 da Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64 e na Lei nº 14.113/2020, é de entender deste Relator, com a devida *vênia*, pela recomendação para rejeição na íntegra do Parecer Opinitivo do TCM/PA representado pela Resolução de nº 17.078/2024, e, conseqüentemente, pela rejeição das contas do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de São Félix do Xingu, relativas ao exercício financeiro de 2023.

3. DO VOTO DO RELATOR.

3.1. Diante do exposto, com fundamento no parecer técnico do Ministério Público de Contas, nas infrações materiais à legislação federal e constitucional, e considerando que as falhas apontadas são de natureza grave, persistente e com repercussão na responsabilidade fiscal do Município, voto pela rejeição das contas do exercício de 2023 do Prefeito João Cleber de Souza Torres.

Ver. Valdir Gonçalves do Nascimento (POD)

Relator

4. DO VOTO DO MEMBRO DA COMISSÃO.

4.1. O vereador Vilson Barbosa de Sá (PL), membro da Comissão de Orçamento e Finanças, acompanha o relator, entendendo que os fatos narrados e os documentos constantes dos autos revelam falhas graves e incompatíveis com a aprovação das contas, mesmo com ressalvas em multas. Vota, portanto, rejeição na íntegra do Parecer Opinitivo do TCM/PA representado pela Resolução de nº 17.078/2024, e, conseqüentemente, pela rejeição das contas do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de São Félix do Xingu, relativas ao exercício financeiro de 2023.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

Ver. Vilson Barbosa de Sá (PP)
Membro COF

5. DO VOTO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO.

5.1. Ao analisar as contas do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do ex-Prefeito João Cleber de Souza Torres, e tendo como base o parecer prévio constante da Resolução nº 17.078/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **manifesto-me pela aprovação das contas com ressalvas e aplicação das multas previstas, acompanhando o entendimento técnico do órgão de controle externo.**

5.2. É importante destacar que o Tribunal de Contas, ao emitir seu parecer, reconheceu a existência de impropriedades e falhas na gestão fiscal e orçamentária, contudo, as qualificou como irregularidades formais e sanáveis, aplicando, por isso, seis multas no total de 1.000 UPFs-PA, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 109/2016, que rege a atuação do TCM/PA.

5.3. As sanções aplicadas demonstram que as falhas não passaram despercebidas e foram devidamente apuradas e punidas. Entretanto, é igualmente relevante observar que não se constatou desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito ou qualquer dano direto e efetivo ao erário municipal. Os problemas verificados são, em sua maioria, de natureza contábil, documental e procedimental, sem prejuízo material aos cofres públicos, o que afasta o critério objetivo exigido para a rejeição das contas.

5.4. Além disso, deve-se reconhecer que houve esforços concretos da administração para atender às exigências legais e aprimorar a transparência da gestão pública. A Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultados (CMAR) do próprio TCM apontou que o município atingiu 72,48% de cumprimento da Matriz de Transparência Pública Municipal, sendo classificado com o conceito REGULAR. Trata-se de um avanço considerável, especialmente em comparação com exercícios anteriores, e revela um movimento positivo de adequação às exigências legais por parte da gestão.

5.5. A aplicação correta dos recursos vinculados também deve ser destacada. Em 2023, o município aplicou 27,98% da receita com impostos na manutenção e desenvolvimento do Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

ensino, superando o mínimo constitucional de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal. Na área da saúde, destinou-se 18,21% das receitas, igualmente acima do mínimo legal de 15%, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012. No tocante aos recursos do FUNDEB, foi aplicado 80,06% em remuneração de profissionais da educação, também em conformidade com o art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

5.6. Quanto à aplicação dos recursos da complementação-VAAT, reconhece-se que o percentual aplicado em despesas de capital ficou aquém do mínimo legal de 15%, tendo sido registrado apenas 0,83%. Contudo, trata-se do primeiro exercício em que essa exigência passou a ser obrigatória na prestação de contas, e o relator do Tribunal, com respaldo técnico, entendeu que a falha deveria ser punida com multa e advertência, e não com a rejeição das contas, sobretudo diante da ausência de reincidência e da inexistência de justificativa dolosa ou omissão deliberada.

5.7. Nesse ponto, é fundamental destacar o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que orienta os órgãos de controle a considerarem, na avaliação da gestão pública, os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, bem como o impacto das decisões sobre a continuidade dos serviços públicos. Penalizar uma administração por falhas que, embora reais, não comprometeram a finalidade pública nem geraram prejuízo ao erário, seria, nesse contexto, uma medida desproporcional.

5.8. Por fim, recorro ao parecer técnico do Tribunal de Contas possui presunção de legitimidade e especialidade, e somente pode ser afastado pelo Poder Legislativo mediante justificativa devidamente fundamentada e aprovação de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal. No presente caso, não há elementos objetivos ou jurídicos suficientemente robustos para justificar o afastamento do parecer prévio, cuja análise técnica foi profunda, responsável e acompanhada pela devida responsabilização administrativa.

5.9. Dessa forma, reafirmo minha posição pela manutenção integral do parecer opinativo do TCM/PA, com a consequente aprovação das contas com ressalvas e aplicação das multas indicadas, reconhecendo a existência das falhas apontadas, mas também a proporcionalidade da resposta institucional e a boa-fé administrativa da gestão municipal.

Ver. Adriana Neves Torres (MDB)
Presidente COF



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

6. **PRONUNCIAMENTO FINAL:** Concluimos pela REJEIÇÃO na íntegra do parecer opinativo do TCM/PA, representado pela Resolução de nº Resolução de nº 17.078/2023, apresentado, e a consequente reprovação das contas do ex-prefeito municipal *João Cleber de Souza Torres*, referente ao exercício de 2023, com registro do voto contrário do Ver (a).
ADRIANA NEVES TORRES (MDB).

Ver. Adriana Neves Torres (MDB)
Presidente COF

Ver. Valdir Gonçalves do Nascimento (POD)
Relator COF

Ver. Wilson Barbosa de Sá (PL)
Membro COF